

**À CÂMARA RECURSAL DO URFBIO JEQUITINHONHA – NÚCLEO DE CONTROLE PROCESSUAL – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo SEI: 2100.01.0016830/2022-44**

**Recorrente : Carlos Roberto Tadeu de Almeida**

**CARLOS ROBERTO TADEU DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF: 281.465.816-68, portador da Carteira de Identidade , residente e domiciliado à Av. Lauro Machado, nº 380, Bairro Centro, município de Turmalina-MG, CEP 39663-000, não se conformando com o indeferimento da licença requerida no processo supracitado, por **decisão da URFBio Jequitinhonha – Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**, exarada em 28 de abril de 2023, vem, por seu procurador (instrumento já juntado aos autos), mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, tempestivamente, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

pelas razões de fato e de direito a seguir:

**I – DOS FATOS**

Trata-se de imóveis de propriedade rural localizada no município de Turmalina/MG, pertencente ao Recorrente, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis com matrícula nº 4.360 e nº 8.442.

O Proprietário deseja a implantação de culturas perenes, ou seja, necessita da supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo.

Com efeito, fora solicitado junto ao órgão ambiental competente a supressão em área de 9.7798ha da vegetação existente, a fim de que ali fosse implantada culturas perenes.

Em 13 de abril de 2023, toda documentação exigida para o processo de supressão de vegetação nativa foi protocolada junto ao órgão ambiental (IEF), via sistema SEI, através do processo nº **2100.01.0016830/2022-44**.

O requerente solicita intervenção ambiental na modalidade Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma área de 9,7798 ha com rendimento lenhoso informado de 100 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa para a implantação da atividade de agricultura (G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura). De acordo com a Resolução Conjunta 3.102/21 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF para o processo em tela aplica-se o § 1º do artigo 14.

Após apresentação dos documentos, foi realizado vistorias em 09 de agosto de 2022 e 17 de fevereiro de 2023.

Em razão da primeira vistoria, ocorrida em 09/08/2022, houve solicitação de informações complementares em 17 de agosto de 2022 (prorrogado até 22/12/2022), constantes do Ofício 29/2022.

Realizada **segunda vistoria, em 17 de fevereiro de 2023**, narra o Parecer Técnico que assim verificou:

[...].

Em relação ao Cadastro Ambiental Rural do imóvel, verificou-se que foi realizada a retificação de forma que inclui os imóveis contíguos do mesmo proprietário. Em relação ao necessário para análise da área de Reserva Legal, verificou-se que com os arquivos apresentados a área de Reserva Legal do imóvel encontra-se regular e ambientalmente adequada. Em relação à área onde se encontra implantada a silvicultura o requerente apresentou o DAIA nº 0001280-D cujo Plano de Utilização Pretendida autoriza a

implantação de Silvicultura de Eucalipto em uma área de 9,78 hectares no imóvel Fazenda Bom Jardim. Pelos mapas apresentados, imagens de satélite e vistoria realizada no imóvel, constata-se que a silvicultura de eucalipto foi implantada em uma área maior, área que atualmente ocupa 11,0269 hectares e portanto houve implantação de silvicultura de eucalipto com supressão de vegetação nativa além da área autorizada ou seja, sem autorização, em uma área de 1,2469 hectares.

Em relação à área de 1,98 hectares onde se constatou supressão de vegetação nativa ocorrida após 22/07/2008 (Imagens de satélite demonstram a intervenção ocorrida entre os anos 2013 e 2014) realizada em área que na planta do imóvel é indicada como pastagem, sob as coordenadas planas UTM 23K X: 746813 e Y: 8079259 (ponto central) foi requerida a autorização corretiva com apresentação de inventário florestal em área contígua tanto para a regularização dessa área como para a área onde fora implantada a silvicultura.

A vistoria foi realizada com o intuito de conferir no local as informações apresentadas e conferência do inventário florestal apresentado e para tanto, iniciou-se a vistoria pela área onde está implantada a silvicultura de eucalipto, tendo sido constatado que realmente houve implantação em área maior que a autorizada, sendo esta área a maior de 1,2469 hectares.

Ainda, constatou-se que na área de 0,8836 ha utilizada para armazenamento de silagem teve supressão de vegetação nativa após 2013 em uma área de 0,50 hectare.

**Dessa forma, o total de área de intervenção sem autorização no imóvel Fazenda Bom Jardim totaliza 3,7269 hectares (1,2469 ha + 1,98 ha + 0,50 ha). Vale salientar que todo o material oriundo da exploração já não se encontrava no local.**

[...].

Verifica-se, portanto, que somente quando da **segunda vistoria** é que foi verificado que na verdade a área em que deveria ser objeto e **DAIA - Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – em caráter corretivo** é maior do que foi objeto

da **cosntante no pedido de autorização corretiva apresentada.**

De forma surpreendente, não foi permitida a correção da área para obtenção de DAIA – Corretiva, mesmo em se tratando de verificação somente na segunda vistoria.

Alem disso, a segunda vistoria também verificou que o inventário ambiental também contava com incomgluências na identificação das espécies presentes na área de intervenção e também ausência de Censo dos Indivíduos. Leia-se:

A conferência do inventário florestal foi feita pela releitura das parcelas 3 e 4, sendo aferidas as medidas de CAP, altura e identificação botânica de todos os indivíduos mensurados.

Na parcela 3, dos 14 indivíduos mensurados no inventário florestal, em 5 indivíduos (35% do total) constatouse inconsistências na identificação botânica, fustes não mensurados e indivíduos não mensurados, a saber:

- No indivíduo 01 constatou-se a não medição de 02 fustes;
- O indivíduo 04 não é o mesmo apresentado na planilha;
- Os indivíduos 08 e 13 apresentados como da mesma espécie, são de espécies diferentes;
- O indivíduo 11 foi identificado incorretamente.

Na parcela 3, dos 20 indivíduos mensurados no inventário florestal, em 7 indivíduos (35% do total) constatouse inconsistências na identificação botânica e indivíduos não mensurados, a saber:

- O indivíduo 7 foi identificado incorretamente; - O indivíduo 14 foi identificado incorretamente;
- O indivíduo 18 foi identificado incorretamente; - O indivíduo 19 foi identificado incorretamente;
- O indivíduo 20 foi identificado incorretamente;

Ainda foram encontrados nas parcelas duas espécies não identificadas e que não constam na planilha de campo do inventário realizado.

Cabe ressaltar ainda que apesar da amostragem realizada ter sido descrita como amostragem casual simples, a distribuição das parcelas na área ficou bastante concentrada na borda (parcelas 2, 3 e 4) e que nas parcelas foram mensurados 04 indivíduos de Caryocar brasiliense e na área foram encontrados fora da parcela outros indivíduos não mensurados e que também **não foi apresentado o Censo dos indivíduos como fora solicitado no item 06 do Ofício 29 (51562098).**

Verifica-se, portanto, que as incongluências verificadas no inventário ambiental são pequenas e de simples correção, podendo-se corrigilas mediante apresentação de novo inventário ambiental devidamente corrigido. Além disso, em que pese o pedido de Censo de indivíduos pertencentes às espécies protegidas e imunes de cortes já constar do Ofício nº 29/2023, fato é que somente seria indispensável em caso de inexistência de incongluências no inventário ambiental apresentando.

No mais, verifica-se a ocorrência de erro na consideração de que “a área de reserva legal proposta (6,63 ha) está sobreposta com área de preservação permanente de Reservatório artificial decorrente de barramento de cursos d’água não declarada”. Ora, já na segunda vistoria ficou constado que:

Em relação ao Cadastro Ambiental Rural do imóvel, verificou-se que foi realizada a retificação de forma que inclui os imóveis contíguos do mesmo proprietário.

Em relação ao necessário para análise da **área de Reserva Legal, verificou-se que com os arquivos apresentados a área de Reserva Legal do imóvel encontra-se regular e ambientalmente adequada.**(Destacamos).

Deste modo, fica claro que a Reserva Legal foi devidamente realocada, sendo também fato de que o cadastro Ambiental Rural dos imóveis foram retificados para ser unificado.

Mesmo assim, o pedido foi indeferido sob o arquetpo de que há impedimentos para a concessão do licenciamento. Leia-Se:

Como atendimento à solicitação acima elencada nos itens 4 e 5, foi

solicitado AIA corretivo apenas para uma área de 1,9781 hectares que atualmente é a área ocupada por pastagem.

Contudo, foi solicitado também a apresentação de cópia da autorização para intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa em uma área de 11,49 ha e após a correção das áreas do imóvel, verificou-se que a área de eucalipto do imóvel Fazenda Bom Jardim é de 11,0269 ha (58103208).

Para comprovar que houve autorização para a intervenção, foi apresentado o DAIA nº 0001280/D.

Ocorre que o DAIA nº 0001280/D autorizou a supressão de vegetação nativa em uma área de 9,78 hectares e sendo assim, conclui-se que houve intervenção ambiental sem autorização para plantio de eucalipto em uma área 1,2469 hectares. P

ara essa intervenção ambiental não foi apresentado outras informações que não o DAIA citado acima e também não fora requerida a autorização corretiva para esse local.

Pela segunda vistoria realizada no imóvel, em 17/02/2023 foi constatou-se a supressão de vegetação nativa, após o ano de 2013 em uma área de 0,50 hectare, área utilizada para armazenamento de silagem. A

inda pela segunda vistoria no imóvel em 17/02/2023 a conferência do inventário florestal demonstrou inconsistências insanáveis, haja visto o relatado Relatório Técnico nº 9/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2023. **Dessa forma, reprova-se o Projeto de Intervenção Ambiental.**

Considerando que para a emissão de autorização para intervenção ambiental corretiva devem ser atendidas algumas condições, dentre elas a possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional", conforme art. 12 do do Decreto 47.749. Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental com inventário deve ser aprovado para

que seja possível inferir sobre a tipologia da vegetação existente em área onde é solicitado AIA em caráter corretivo.

Considerando que foram encontradas divergências insanáveis no Inventário Florestal realizado. Considerando que dessa forma o Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal foi reprovado.

Considerando que foi emitido o Ofício Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 29/2022 com solicitação de informações complementares para o qual foi solicitado a prorrogação de prazo (54513706) tendo sido esta solicitação atendida. Considerando que foi dado o prazo de 120 dias para atendimento à solicitação de informações complementares.

Considerando o disposto no art. 19, §2º do Decreto nº 47.749/2019, segundo o qual o órgão ambiental pode solicitar esclarecimentos adicionais, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental, cujo não atendimento pelo empreendedor ensejará o arquivamento do processo.

Considerando que as informações complementares foram atendidas de maneira incompleta e incorreta.

Considerando todas as observações técnicas realizadas in loco, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados, **conclui-se que que há impedimentos para a concessão do AIA para implantação do empreendimento de culturas anuais.**

Portanto, verifica-se totalmente desarrazoado o indeferimento do pedido realizado, devendo, portanto, ser revisto para permitir ao recorrente nova oportunidade de apresentação dos documentos citados acima.

## II – FUNDAMENTOS

O Decreto nº 47749, de 11/11/2019, que “dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado

de Minas Gerais e dá outras providências”, assegura ao cidadão interessado que tenha ao menos uma oportunidade de apresentação de informações complementares solicitadas pela autoridade ambiental. Leia-se:

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença

ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 5º – O prazo previsto no § 2º poderá ser sobrestado quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Ocorre que, no presente caso, somente após a segunda vistoria é que ficou evidenciado a necessidade de novas correções, mas não foi, em momento algum, possibilitado ao recorrente, a correção e a complementação de tais informações, tornado ilegal o inderimento da licença, conforme disposto na norma acima transcrita.

Não obstante, importa observar a recalcitrância perpetrada pelo órgão



ambiental, que durante todo o procedimento para obtenção da licença, solicitando laudos complementares e inventário florestal, bem como um levantamento da existência de espécies da fauna, documentos estes nunca solicitados em iguais tratativas, denotam claramente a existência de severas dúvidas do próprio órgão em relação à primeira vistoria perpetrada.

Alem disso, sabe-se que direito de propriedade tem arrimo na Constituição Federal, art.5ª, inciso XXII, revelando um dos direitos fundamentais mais caros à sociedade civil.

Tal direito garante ao cidadão o uso e gozo do bem imóvel, entre outros direitos, devendo ser atendidos os preceitos legais para que esse uso seja exercido dentro da legislação vigente, mas não prevê restrição de utilização da forma como quer impor o Órgão Julgador, impedindo totalmente o uso da propriedade ainda que o proprietário seja tributado anualmente sobre o bem.

Assim , coloca-se aqui a afirmação de que a benfeitoria a ser realizada no terreno busca atender a TODOS os requisitos como área a ser explorada, vegetação a ser removida, compensação de plantio em local apropriado, etc., mas não pode o recorrente quedar-se inerte neste momento pois tem seu fundamental direito afrontad à utilização regular de sua propriedade.

### **III – DO PEDIDO**

Pelas razões de fato e de direito arrazoadas, pugna-se pela reforma da decisão atacada, de modo a possibilitar ao recorrente prazo para adequação e complementação aos requisitos observados na segunda vistoria para a concessão da licença ambiental requerida, por ser medida da mais lúdima justiça.

Capelinha/MG, 21 de junho de 2023.



---

Assinatura